



# Diário Oficial do Município de Patos-PB

Instituído pela Lei Municipal N.º 1.081/74 de 11 de dezembro de 1974

PATOS-PB, DOMINGO, 06 DE AGOSTO DE 2017

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### GABINETE DO PREFEITO

#### ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

LEI N.º 4.892/2017

De 04 de agosto de 2017.

**INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO A CAMPANHA “PATOS QUE PROTEGE”, DEDICADO À REALIZAÇÃO DE AÇÕES QUE VISAM A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

DINALDO MEDEIROS WANDERLEY FILHO, prefeito do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município a Campanha “Patos que Protege”, celebrado anualmente no mês de junho, dedicado à realização de ações que visam a proteção de crianças e adolescentes no Município de Patos.

Parágrafo Único - Tem como objetivo dar visibilidade a todas as Leis aprovadas no município, Estado e União que visam a proteção de crianças e adolescentes e conscientizar a sociedade patoense quanto à proteção das mesmas.

Art. 2º - Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Público Municipal poderá:

I - elaborar um Plano de Ação a ser apresentado à Rede de Proteção de Crianças e Adolescentes, visando dar a devida publicidade as Leis municipais, estaduais e nacional existentes que tratam da proteção da criança e do adolescente;

II - propor ações conjuntas com Rede de Proteção para a divulgação das referidas Leis em todos os estabelecimentos comerciais, hotéis, motéis, bares, postos de gasolina e similares, fazendo a devida afixação de cartazes alusivos à campanha;

III - realizar parceria com o Sindicato dos Taxistas, alternativos e mototaxistas, a fim de comprometê-los a serem protetores de crianças e adolescentes em suas atividades;

IV - efetuar campanhas publicitárias institucionais junto aos meios de comunicação com o fim de divulgar a campanha “Patos que Protege”;

V - informar ao público em geral os canais de denúncias, a importância do sigilo e os procedimentos adotados.

Art. 3º - A campanha Patos que Protege deverá ser feita através de materiais de publicidade que serão distribuídos e afixados em locais diversos, visíveis e de grande circulação de pessoas.

Parágrafo Único - A Campanha “Patos Que Protege” no período da festa do São João onde a cidade de Patos receberá um grande número de turistas terá maior intensificação.

Art. 4º - Ficam instituídos como símbolos da Campanha, conforme arte em anexo os seguintes:

I - as cores laranja e azul;

II - a frase “Patos Que Protege”, Crianças e Adolescentes merecem cidadania;

III - a imagem de duas crianças sendo abraçadas em um gesto de proteção em um círculo solar;

IV - símbolo do município estampado.

Art. 5º - Fica proibido aos taxistas, condutores de alternativos e mototaxistas quanto a condução de crianças e adolescentes sem o responsável a lugares onde se verificam a exploração sexual de crianças e adolescentes.

Art. 6º - Fica sob a responsabilidade dos estabelecimentos comerciais e bares quanto a proibição da venda ou distribuição de bebida alcoólica a crianças e adolescentes, podendo responder pela infração da Lei Municipal nº 4.307/2013 e da Lei Seca Jovem do Tribunal de Justiça da Paraíba.

Art. 7º - Ficam os proprietários de motéis e postos de gasolina cientes quanto a presença de crianças e adolescentes em seus estabelecimentos e comprometidos em protege-las contra a exploração sexual de acordo com a Lei Municipal nº 4.438-2015 onde institui o “Maio Laranja”, Campanha de prevenção ao abuso e a exploração sexual infantil e adolescente.

Art. 8º - Fica a presente Lei respaldada pelo ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente no art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, em 04 de agosto de 2017.

Dinaldo Medeiros Wanderley Filho  
PREFEITO CONSTITUCIONAL

Autoria: Vereadora Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes

#### ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

LEI N.º 4.893/2017

De 04 de agosto de 2017.

**DISPÕE SOBRE AS REGRAS PARA COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS EM VIAS E ÁREAS PÚBLICAS - COMIDA DE RUA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

DINALDO MEDEIROS WANDERLEY FILHO, prefeito do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O comércio e a doação de alimentos em vias e áreas públicas - comida de rua - deverá atender aos termos fixados nessa lei, excetuadas as feiras livres.

Art. 2º - Esta lei tem como objetivo geral fomentar o empreendedorismo, propiciar oportunidades de formalização, e promover o uso democrático e inclusivo do espaço público.

Art. 3º - Para os efeitos dessa lei, considera-se comércio ou doação de alimentos em vias e áreas públicas as atividades que compreendem a venda direta ou a distribuição gratuita ao consumidor, de caráter permanente ou eventual e de modo estacionário.

Parágrafo único - O comércio de alimentos de que trata esse artigo será realizado conforme as seguintes categorias de equipamentos:

I - categoria A: alimentos comercializados em veículos automotores, assim considerados os equipamentos montados sobre veículos a motor ou rebocados por estes, desde que recolhidos ao final do expediente.

II - categoria B: alimentos comercializados em carrinhos ou tabuleiros, assim considerados os equipamentos montados em estrutura tracionada ou carregada pela força humana;

III - categoria C: alimentos comercializados em barracas desmontáveis.

Art. 4º - Será admitida a colocação de equipamento das categorias A e B em bens privados de uso comum, assim definidos aqueles que a população em geral tem livre acesso, mediante termo de anuência do proprietário do imóvel.

#### Do Alimentos

Art. 5º - Os alimentos autorizados a serem comercializados por cada categoria serão definidos em decreto regulamentador.

#### Da Comissão de Comida de Rua

Art. 6º - Fica criada a Comissão de Comida de Rua, composta por:

I - um representante da Secretaria Municipal de Saúde, portador de diploma universitário de médico veterinário ou nutricionista, ou universitário com pós-graduação em segurança e higiene do alimento, nutrição ou vigilância sanitária;

II - um representante da Prefeitura Municipal de Patos, que a presidirá;

III - um representante da Superintendência de Trânsito e Transportes de Patos - STRTRANS;

IV - três representantes da sociedade civil, sendo um oriundo de associação de bairro ou de moradores, um oriundo de associação de vendedores ambulantes de alimentos, e um oriundo de associação comercial.

§ 1º - Os membros da Comissão representantes da sociedade civil exercerão mandato de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período.

§ 2º - Caberá à Prefeitura organizar o cadastro das associações regularmente constituídas e o processo de eleição dos representantes que queiram participar da Comissão na forma do inciso IV, ficando vedada a participação de mais de um representante por entidade.

§ 3º - A função dos membros da Comissão não será remunerada, sendo considerada função pública e serviço de relevante interesse público.

§ 4º - Caberá ao presidente da Comissão presidir e convocar as reuniões, distribuir processos para relatoria, definir a pauta das reuniões, votar e exercer voto de qualidade e resolver questões de ordem.

Art. 7º - Compete à Comissão de Comida de Rua:

I - analisar e proferir parecer sobre as solicitações de permissão de uso;

II - receber e processar petições;

III - receber recurso das partes interessadas e encaminhar à Prefeitura.

Art. 8º - Decreto regulamentador disporá sobre o funcionamento e periodicidade da Comissão, complementada, se necessário, por ato do Prefeito.

#### Do Termo de Permissão de Uso

Art. 9º - A ocupação dos espaços públicos ou privados de uso comum destinados ao comércio de que trata essa lei será permitida na forma de Termo de Permissão de Uso, outorgada a título precário e intransferível, gratuito e por prazo de 2 (dois) anos, renovado por igual período.

Art. 10 - Caberá ao Prefeito a emissão do Termo de Permissão de Uso - TPU.

§ 1º - A emissão do Termo de que trata este artigo deverá ter parecer favorável da Comissão de Comida de Rua.

§ 2º - Poderá o Prefeito negar, motivadamente, a emissão de Termo de Permissão de Uso - TPU, sendo-lhe vedada a emissão de Termo sem parecer favorável da Comissão.

Art. 11 - A concessão do Termo de Permissão de Uso deverá levar em consideração:  
I - a existência de espaço físico adequado para receber o equipamento e consumidores;

II - a adequação do equipamento quanto às normas sanitárias e de segurança do alimento em face dos alimentos que serão comercializados;

III - a qualidade técnica da proposta;

IV - a compatibilidade entre o equipamento e o local pretendido, levando em consideração as normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres e automóveis, as regras de uso e ocupação do solo;

V - o número de permissões já expedidas para o local e período pretendidos;

VI - as eventuais incomodidades geradas pela atividade pretendida;

VII - a qualidade do serviço prestado, no caso de permissionário que pleiteia novo Termo de Permissão de Uso para o mesmo ponto.

Art. 12 - Os casos omissos serão decididos pelo Prefeito.

Art. 13 - É vedada a concessão de mais de um Termo de Permissão de Uso – TPU.

§ 1º - É vedada a concessão de Termo de Permissão de Uso – TPU à pessoa física.

§ 2º - Não será concedida permissão de uso a sócio ou cônjuge de qualquer sócio de pessoa jurídica ou de titular de firma individual, já permissionárias.

§ 3º - Fica vedada a transferência do Termo de Permissão de Uso – TPU por meio da alteração do quadro societário, salvo nos casos de invalidez e falecimento do permissionário, ficando condicionada ao prazo remanescente do Termo, sob pena de cancelamento automático do Termo de Permissão de Uso.

§ 4º - Fica limitado a 2 (dois) Termos de Permissão de Uso os contratos celebrados por meio de franquia empresarial, atendido ao disposto neste artigo.

Art. 14 - A permissão de uso será suspensa, com prévio aviso, nas hipóteses de realização de serviços ou obras e de modificação na sinalização da via quando impedirem o regular estacionamento do equipamento no local autorizado.

Parágrafo único - O permissionário cuja permissão de uso tenha sido suspensa nos casos de que trata esse artigo, poderá requerer à Subprefeitura a sua transferência para um raio de até 50 m do ponto atual, que decidirá.

Art. 15 - A permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo por descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga, bem como em atendimento ao interesse público, mediante regular processo administrativo, garantida a ampla defesa do interessado.

#### Do Procedimento de Solicitação do Termo de Permissão de Uso

Art. 16 - O pedido terá início com a solicitação do interessado junto à Prefeitura.

§ 1º - A solicitação deverá ser feita em formulário próprio e acompanhada dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros a serem fixados em decreto regulamentador:

I - cópia do Cadastro de Pessoas Físicas do representante legal;

II - no caso de pessoa jurídica, cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

III - identificação do ponto pretendido contendo rua, número, bairro, CEP, e foto do local, e definição do período e dias da semana em que pretende exercer sua atividade, não podendo ser inferior a 4 (quatro) horas nem superior a 12 (doze) por dia pleiteado;

IV - descrição dos equipamentos que serão utilizados de modo a atender às condições técnicas necessárias em conformidade com a legislação sanitária, de higiene e segurança do alimento, controle de geração de odores e fumaça;

V - indicação dos alimentos que pretende comercializar;

VI - termo de anuência do proprietário acompanhado de cópia da notificação de lançamento do IPTU do exercício corrente, no caso de colocação de equipamentos das categorias A, B e C em área privada de uso comum;

VII - declaração de propriedade do equipamento a ser utilizado ou providenciado;

VIII - descrição da utilização de toldos retráteis fixos ao veículo e de mobiliário (mesas, bancos e cadeiras), se assim desejar, no caso de equipamentos das categorias A, B e C.

§ 2º - Para a comercialização de alimentos em vias e áreas públicas por ocasião de eventos públicos ou privados o interessado deverá indicar o evento ou calendário de eventos do mesmo gênero ou local, os equipamentos e seus respectivos alimentos a serem comercializados, ficando vedada a permissão quando se tratar de evento que tenha por objeto central feira gastronômica ou similar.

Art. 17 - A solicitação requerida por permissionário para obtenção de novo Termo de Permissão de Uso poderá ser feita com antecedência máxima de 240 (duzentos e quarenta) e mínima de 90 (noventa) dias, contados da data final de seu TPU.

Parágrafo único - Fica revogado automaticamente o TPU vigente em caso de obtenção de novo Termo de Permissão de Uso.

Art. 18 - Para a realização de eventos na forma do §2º do artigo 16, o responsável pelo mesmo deverá solicitar um único alvará junto à Prefeitura, contemplando todos os equipamentos que serão instalados.

Art. 19 - A documentação apresentada pelo solicitante será distribuída, pelo presidente, a um dos membros da Comissão de Comida de Rua, que emitirá parecer em até 20 (vinte) dias a contar do seu recebimento para relatoria, e o submeterá ao colegiado para deliberação sobre seu acolhimento, devendo ser incluído da pauta da sessão subsequente.

Art. 20 - Poderá a análise do pedido estabelecer as mudanças que julgar necessárias com relação à adequação técnica do equipamento, o grupo de alimentos que se pretende comercializar, localização, e colocação de toldo retrátil e fixo ao equipamento, mesas, bancos e cadeiras.

Art. 21 - Havendo mais de um interessado pelo mesmo ponto que também tenha apresentado a documentação completa e tempestivamente, a seleção será realizada atendendo aos critérios estabelecidos no artigo 11.

Art. 22 - As sessões de seleção serão divulgadas no Diário Oficial do Município e deverão ocorrer na sede da Prefeitura, sendo aberto ao acompanhamento dos interessados.

Art. 23 - O indeferimento da solicitação, devido à inadequação do ponto pretendido, deverá ser informado pela Prefeitura, mediante publicação no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único - Qualquer reconsideração posterior que viabilize a emissão do Termo de Permissão de Uso para o ponto, então considerado inadequado, deverá ser publicada no Diário Oficial da Cidade.

Art. 24 - Aqueles que, comprovadamente, exerceram de modo contínuo nos últimos dois anos, antes da vigência dessa lei, atividade em determinado ponto, terão preferência pelo mesmo, ficando dispensados da seleção técnica, porém dependerão do atendimento dos requisitos constantes do artigo 11.

Art. 25 - Fica dispensado de seleção técnica o solicitante de ponto localizado em bem privado de uso comum, não estando isento do procedimento de aprovação, e da observância das demais obrigações previstas nesta lei.

Art. 26 - Findo o procedimento de seleção, a Prefeitura deverá publicar no Diário Oficial da Cidade, no prazo de 15 (quinze) dias, o Termo de Permissão de Uso, especificando a categoria do equipamento, alimentos autorizados na forma do artigo 5º, endereço de sua instalação, dias e períodos de funcionamento.

Art. 27 - Publicado o Termo de Permissão de Uso, o permissionário terá prazo de 90 dias, prorrogável justificadamente uma única vez por igual período, para se instalar efetivamente, realizar inspeção junto à Coordenação de Vigilância Sanitária antes de seu efetivo funcionamento, e comprovar a regularidade das alterações do veículo junto ao órgão de trânsito quando aplicável, sob pena de cancelamento do TPU.

#### Da Renovação do Termo de Permissão de Uso.

Art. 28 - O Termo de Permissão de Uso terá validade por 2 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período, mediante requerimento do interessado dirigido à Prefeitura.

Art. 29 - Decreto regulamentador poderá fixar outros requisitos para renovação do Termo de Permissão de Uso. Do Preço Público.

#### Do Permissionário

Art. 30 - O permissionário fica obrigado a:

I - apresentar-se, durante o período de comercialização, munido dos documentos necessários à sua identificação e à de seu comércio, exigência que se aplica também em relação aos prepostos e auxiliares;

II - responder, perante a Administração Municipal, pelos atos praticados por seu preposto e auxiliares quanto à observância das obrigações decorrentes de sua permissão e dos termos dessa lei;

III - afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, o seu Termo de Permissão de Uso;

IV - armazenar, transportar, manipular e comercializar apenas os alimentos aos quais está autorizado;

V - manter permanentemente limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como o seu entorno, instalando recipientes apropriados para receber o lixo produzido, que deverá ser acondicionado em saco plástico resistente e colocado na calçada, observando-se os horários de coleta do lixo;

VI - coletar e armazenar todos os resíduos sólidos e líquidos para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial;

VII - manter higiene pessoal e do vestuário, bem como assim exigir e zelar pela de seus auxiliares e prepostos;

VIII - manter o equipamento em estado de conservação e higiene adequados, providenciando os consertos que se fizerem necessários.

Art. 31 - Ao menos um dos sócios da pessoa jurídica permissionária de qualquer equipamento deverá comparecer e permanecer presente no local da atividade e durante todo o período constante de sua permissão, sendo-lhe facultada a colaboração de auxiliares e prepostos.

Art. 32 - Será permitido ao titular da permissão solicitar, a qualquer tempo, o cancelamento de sua permissão.

Art. 33 - Os permissionários poderão obter, junto à concessionária de eletricidade, sua respectiva ligação elétrica, dentro dos procedimentos especificados pela concessionária.

Art. 34 - Fica proibido ao permissionário:

I - alterar o seu equipamento;

II - manter ou comercializar mercadorias não autorizadas ou alimentos em desconformidade com a: sua permissão;

III - colocar caixas e equipamentos em áreas públicas e em desconformidade com o Termo de Permissão de Uso;

IV - causar dano ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;

V - montar seu equipamento fora do local determinado;

VI - utilizar postes, árvores, gradis, bancos, canteiros e edificações para a montagem do equipamento e exposição das mercadorias;

VII - comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e com prazo de validade vencido;

VIII - fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, banco, caixotes, tábuas, encerados ou toldos, com o propósito de ampliar os limites do equipamento e que venham a alterar sua padronização;

IX - expor mercadorias ou volumes além do limite ou capacidade do equipamento;

X - utilizar equipamento sem a devida permissão ou modificar as condições de uso determinado para tal;

XI - jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio ou de outra origem nas vias ou logradouros públicos;

XII - utilizar a via ou área pública para colocação de quaisquer elementos do tipo cerca, parede, divisória, grade, tapume, barreira, caixas, vasos, vegetação ou outros que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização;

XIII - colocar na via ou área pública qualquer tipo de carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a delimitação do local de manipulação e comercialização.

Art. 35 - O armazenamento, transporte, manipulação e venda de alimentos deverá observar as legislações sanitárias vigentes no âmbito federal, estadual e municipal.

Art. 36 - Decreto regulamentador poderá dispor sobre os equipamentos mínimos necessários para exercício da atividade.

Art. 37 - Todos os equipamentos deverão ter depósito de captação dos resíduos líquidos gerados para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial.

Art. 38 - Os equipamentos não terão demarcação exclusiva em vias e áreas públicas, bem como estarão isentos do pagamento de zona azul, podendo permanecer nos termos de sua permissão.

## Da Fiscalização

Art. 39 - Compete à Vigilância Sanitária a fiscalização higiênico-sanitária e à Prefeitura o atendimento do estabelecido no Termo de Permissão de Uso.

Art. 40 - Fica submetido à fiscalização o estabelecimento usado pelo permissionário para qualquer tipo de preparo ou manipulação do alimento a ser comercializado em vias e áreas públicas.

## Das Infrações Administrativas

Art. 41 - Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras para comercialização, doação ou distribuição de alimentos em vias e áreas públicas nos termos fixados nessa lei.

§ 1º - São autoridades competentes para lavrar Auto de Infração e Imposição de Penalidade - AIPP e instaurar processo administrativo os funcionários da Coordenação de Vigilância Sanitária e os assim designados pela Prefeitura.

§ 2º - Qualquer pessoa, constatando infração, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior.

Art. 42 - As infrações a essa lei ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão de equipamentos e mercadorias;
- IV - suspensão da atividade;
- V - cancelamento do Termo de Permissão de Uso.

Parágrafo único - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

Art. 43 - A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, quando o permissionário cometer a seguinte infração:

I - deixar de afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, o seu Termo de Permissão de Uso.

Art. 44 - A multa será aplicada, de imediato, sempre que o permissionário:  
I - não estiver munido dos documentos necessários à sua identificação e à de seu comércio;

II - descumprir com sua obrigação de manter limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como seu entorno, instalando recipiente apropriado para receber o lixo produzido, que deverá ser acondicionado e destinado nos termos dessa lei;

III - deixar de manter higiene pessoal e do vestuário, bem como exigi-las de seus auxiliares e prepostos;

IV - deixar de comparecer e permanecer, ao menos um dos sócios, no local da atividade durante todo o período constante de sua permissão;

V - colocar caixas e equipamentos em áreas particulares e áreas públicas ajardinadas;

VI - causar dano à bem público ou particular no exercício de sua atividade;

VII - montar seu equipamento ou mobiliário fora do local determinado;

VIII - utilizar postes, árvores, grades, bancos, canteiros e residências ou imóveis públicos ou particulares para a montagem do equipamento e exposição de mercadoria;

IX - fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, bancos, caixotes, tábuas, encerados, toldos, ou outros equipamentos, com o propósito de ampliar os limites do equipamento e que venham a alterar sua padronização;

X - expor mercadorias ou volumes além do limite ou capacidade do equipamento;

XI - colocar na calçada qualquer tipo de carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio, ou outros que caracterizem a delimitação do local de manipulação e comercialização dos produtos.

§ 1º - Será aplicada multa em caso de reincidência das infrações punidas com advertência.

§ 2º - O valor da multa de que trata este artigo será fixado em regulamento próprio.

§ 3º - O valor proveniente da aplicação das multas será destinado ao custeio das ações e programas de fiscalização referentes a essa lei.

Art. 45 - A suspensão da atividade será aplicada quando o permissionário cometer uma das seguintes infrações:

I - jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio, ou de outra origem nas vias e logradouros públicos;

II - deixar de destinar os resíduos líquidos em caixas de armazenamento e, posteriormente, descartá-lo na rede de esgoto;

III - utilizar na via ou área pública quaisquer elementos que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização;

IV - não manter o equipamento em perfeito estado de conservação e higiene, bem como deixar de providenciar os concertos que se fizerem necessários;

V - descumprir as ordens emanadas das autoridades municipais competentes;

VI - efetuar alterações físicas nas vias e logradouros públicos;

VII - alterar o seu equipamento.

§ 1º - A suspensão será por prazo variável entre 1 (um) e 30 (trinta) dias em função da gravidade da infração.

§ 2º - Será aplicada a pena de suspensão das atividades em caso de reincidência das infrações punidas com multa.

Art. 46 - A apreensão de equipamentos e mercadorias deverá ser feita acompanhada do respectivo auto de apreensão e ocorrerá nos seguintes casos:

I - comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e com prazo de validade vencido;

II - utilizar equipamento sem a devida permissão ou modificar as condições de uso determinados pela lei ou aquelas fixadas pela vigilância sanitária.

Art. 47 - O Termo de Permissão de Uso será cancelado por ato do Prefeito nas seguintes hipóteses:

I - reincidência em infrações de apreensão ou suspensão;

II - quando houver transferência do Termo de Permissão de Uso ou alteração do quadro societário da empresa permissionária em desacordo com esta lei;

III - quando o permissionário armazenar, transportar, manipular e comercializar bens, produtos ou alimentos diversos em desacordo com a sua permissão.

Parágrafo único - O cancelamento do Termo de Permissão de Uso também implicará na proibição de qualquer obtenção de novo Termo em nome da pessoa física ou jurídica e de seus sócios.

Art. 48 - As infrações administrativas serão acompanhadas da lavratura de Auto de Infração e Imposição de Penalidade - AIPP.

Art. 49 - O Auto de Infração e Imposição de Penalidade - AIPP será lavrado em nome do permissionário administrador, podendo ser recebido ou encaminhado ao seu representante legal, assim considerados os seus prepostos e auxiliares.

Parágrafo único - Presumir-se-á o recebimento do Auto de Infração e Imposição de Penalidade - AIPP quando encaminhado ao endereço constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do permissionário.

Art. 50 - O autuado terá prazo de dez dias para apresentação de defesa, com efeito suspensivo, dirigido a Comissão de Comida de Rua, contado da data do recebimento do Auto de Infração.

§ 1º - Contra o despacho decisório que desacolher a defesa, caberá recurso, com efeito suspensivo, dirigido ao Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação da decisão no Diário Oficial da Cidade.

§ 2º - A decisão do recurso encerra a instância administrativa.

## Disposições Finais

Art. 51 - Fica estabelecido prazo de 6 (seis) meses para que os permissionários procedam à compatibilização com esta Lei.

Art. 52 - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 53 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, em 04 de agosto de 2017.

Dinaldo Medeiros Wanderley Filho  
PREFEITO CONSTITUCIONAL

Autoria: Vereador Jefferson Gomes Melquiades

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

**PORTARIA Nº 988/2017**

Patos-PB, em 2 de agosto 2017.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PATOS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 79, Inciso I da Lei Orgânica do Município de Patos.

**R E S O L V E:**

I - NOMEAR a senhora FRANCIRLÂNDIA ARAÚJO MEDEIROS para assumir, em comissão, o cargo de Chefe do Setor do Mercado Público, com lotação na Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

II - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, em 2 de agosto de 2017.

Dinaldo Medeiros Wanderley Filho  
PREFEITO CONSTITUCIONAL

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

**PORTARIA Nº 990/2017**

**Patos-PB, em 4 de agosto de 2017.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PATOS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Patos.

**R E S O L V E:**

I - CONCEDER LICENÇA SEM VENCIMENTO à servidora SUELLEN PEIXOTO DE MEDEIROS, matrícula nº 258058, ocupante do cargo de provimento efetivo de Dentista, com lotação na Secretaria de Saúde, por um período de 2 (dois) anos, com interstício de gozo entre 07 de agosto de 2017 à 07 de agosto de 2019.

II - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, em 4 de agosto de 2017.

Dinaldo Medeiros Wanderley Filho  
PREFEITO CONSTITUCIONAL

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

**PORTARIA Nº 991/2017**

**Patos-PB, em 4 de agosto 2017.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PATOS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 79, Inciso I da Lei Orgânica do Município de Patos.

**R E S O L V E:**

I - NOMEAR a senhora MARIANA MONTENEGRO LEITÃO para assumir, em comissão, o cargo de Coordenador do Núcleo de Unidade de Pronto Atendimento, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde.

II - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, em 4 de agosto de 2017.

Dinaldo Medeiros Wanderley Filho  
PREFEITO CONSTITUCIONAL

**SECRETARIAS****FINANÇAS**

Processo Administrativo nº 6.622/2017  
 Autoridade Julgadora: Bruno da Nóbrega Carvalho  
 Núcleo de Julgamento de 1ª Instância

Processo Administrativo Tributário – ISSQN – Realização de Lançamento – Impugnação Pelo Sujeito Passivo – Aspecto Espacial do Fato Gerador – Estabelecimento do Prestador de Serviço – Legitimidade Ativa Comprovada – Emissão de Certidão Negativa – Constituição de Crédito Posterior – Possibilidade – Manutenção Integral do Crédito da Fazenda Pública – Improcedência Total do Pedido

- Demonstrado que o estabelecimento do prestador de serviço é na cidade de Patos/PB, afigura-se legitimidade ativa do município de Patos/PB face o ISSQN, conforme disciplinado no art. 241 do CTM.
- Enquanto não decorrido o prazo decadencial, o crédito tributário pode ser constituído pela fazenda pública, não se afigurando qualquer empecilho a emissão pretérita de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, a teor do art. 17 do CTM.
- Impugnação tributária julgada improcedente.

**CONTRATOS E CONVÊNIOS**

EXTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

CONTRATO Nº 030/2017

CONTRATANTE: SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PATOS-PB

CONTRATADO: EMEGSON DE SOUSA ARAÚJO

OBJETO: Tem por objeto a prestação de serviço na condição de vigilante da Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos de Patos/PB.

ASSINATURA DO CONTRATO: 03/07/2017.

PRAZO DE VALIDADE: 6 (seis) meses

ALDO MOURA XAVIER DANTAS

Diretor-Superintendente

EXTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

CONTRATO Nº 031/2017

CONTRATANTE: SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PATOS-PB

CONTRATADO: EDICARLOS FAUSTINO DA SILVA

OBJETO: Tem por objeto a prestação de serviços gerais para a Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos de Patos/PB.

ASSINATURA DO CONTRATO: 03/07/2017.

PRAZO DE VALIDADE: 6 (seis) meses

ALDO MOURA XAVIER DANTAS

Diretor-Superintendente

EXTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

CONTRATO Nº 032/2017

CONTRATANTE: SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PATOS-PB

CONTRATADO: JOÃO BATISTA MEDEIROS FILHO

OBJETO: Tem por objeto a prestação de serviços gerais para a Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos de Patos/PB.

ASSINATURA DO CONTRATO: 03/07/2017.

PRAZO DE VALIDADE: 6 (seis) meses

ALDO MOURA XAVIER DANTAS

Diretor-Superintendente

EXTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

CONTRATO Nº 033/2017

CONTRATANTE: SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PATOS-PB

CONTRATADO: LUIZ FERREIRA DA SILVA

OBJETO: Tem por objeto a prestação de serviços gerais no terminal de integração vinculado a STTRANS.

ASSINATURA DO CONTRATO: 03/07/2017.

PRAZO DE VALIDADE: 6 (seis) meses

ALDO MOURA XAVIER DANTAS

Diretor-Superintendente

EXTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

CONTRATO Nº 034/2017

CONTRATANTE: SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PATOS-PB

CONTRATADA: FRANCINALDO TORRES DE ARAÚJO

OBJETO: Tem por objeto a prestação de serviço na condição de vigilante da Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos de Patos/PB.

ASSINATURA DO CONTRATO: 03/07/2017.

PRAZO DE VALIDADE: 6 (seis) meses

ALDO MOURA XAVIER DANTAS

Diretor-Superintendente

EXTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

CONTRATO Nº 035/2017

CONTRATANTE: SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PATOS-PB

CONTRATADA: FRANCISCA GOMES

OBJETO: Tem por objeto a prestação de serviços gerais para a Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos de Patos/PB.

ASSINATURA DO CONTRATO: 01/08/2017.

PRAZO DE VALIDADE: 1 (um) mês

ALDO MOURA XAVIER DANTAS

Diretor-Superintendente

**GOVERNO MUNICIPAL**

PREFEITO DINALDO MEDEIROS WANDERLEY FILHO

**Prefeitura Municipal de Patos**

Secretaria Municipal de Administração

Centro Administrativo Aderbal Martins

Avenida Horácio Nóbrega, S/N – Bairro Belo Horizonte

58700-000 – Patos, PB